



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 306742/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
INTERESSADO: BARBARA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, FABIANO SCHLICKMANN, GESTPAR COMERCIO DE MAQUINAS COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA, IVANETE DE PAULA LIMA NEIS, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, NORBERTO PINZ, PRINTER DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA-EPP, ROBERTO LUIZ JACOBY
ADVOGADO / PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1151/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n. 8.666/93.
MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA.
Deferimento de medida cautelar.
Despacho n. 696/23 - GCMRMS.
Homologação pelo Tribunal Pleno.

1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 696/23 – GCMRMS (peça 24), abaixo reproduzido, em que se deferiu a medida cautelar pleiteada por **PRINTER DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA-EPP**, por se verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 30/2023, do **MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA**.

“1 Trata-se de Representação formulada por PRINTER DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 30/2023 do MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, cujo objeto é a locação de máquinas multifuncionais de impressão à laser, para atendimento dos diversos setores da municipalidade, no montante de R\$ 498.606,68 (quatrocentos e noventa e oito mil seiscentos e seis reais e sessenta e oito centavos).

O Represente alega, em suma, que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

i) A exigência de declaração de fabricante ou distribuidor autorizado da marca dos produtos ofertados, de que a empresa está apta a comercializar os produtos, e que tem seu corpo técnico treinado pelo fornecedor para prestar manutenção e gerenciamento dos equipamentos, restringe a competitividade;

ii) O edital faz descrição excessiva dos equipamentos licitados, direcionando o procedimento licitatório para marca e fornecedor específicos;

iii) Ao não aceitar a intenção da representante de recorrer, a pregoeira violou o duplo grau de jurisdição e incorreu em excesso de formalidade, pois entendeu que a motivação apresentada foi insuficiente.

Ao final, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento, e no mérito, a nulidade do certame.

É o breve relato.

2 Observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser **RECEBIDA** a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostado o edital de licitação.

Compulsando os autos, com fulcro nos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, **acolho o pedido de expedição de medida cautelar para o fim de determinar a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o Pregão Eletrônico n. 30/2023 do Município de Nova Santa Rosa, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta Representação.**

A expedição da medida cautelar se justifica em razão dos fundamentos trazidos pela representante, demonstrando a falta de razoabilidade das exigências do edital e indícios de restrição à competitividade do certame.

No caso ora em tela, o edital prevê como requisito de habilitação a seguinte comprovação de qualificação técnica:

11.11 - Os documentos indispensáveis para comprovação da Qualificação Técnica que deverão ser apresentados são os seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) Declaração fornecida por fabricante ou distribuidor autorizado da marca dos produtos ofertados, de que a empresa está apta a comercializar os produtos e que tem seu corpo técnico treinado pelo fornecedor e portanto em condições de prestar manutenção e gerenciamento dos equipamentos locados.

É vasta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União¹ no sentido de que, em regra, a Administração Pública não pode demandar a declaração de fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento como condição de habilitação do licitante:

Nessa perspectiva, quando não devidamente justificada nos autos do procedimento administrativo, esse tipo de exigência conferiria ao fabricante o poder de decidir quais fornecedores poderiam participar do certame, tornando ainda mais tangível a restrição à ampla competitividade e a ofensa ao princípio da isonomia, em consequente redução à possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa [Acórdão 920/2022 - Plenário. Data da sessão 27/04/2022. RELATOR VITAL DO RÊGO]

O entendimento deste Tribunal de Contas é igualmente neste sentido, conforme se extrai do Acórdão n. 426/20-STP, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, e do

¹ Enunciado. NAS LICITAÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TI, É IRREGULAR A EXIGÊNCIA de declaração de CREDENCIAMENTO DE FABRICANTES de hardware e software como requisito de habilitação técnica sem expressa justificativa no processo licitatório E SEM PRÉVIO EXAME DO IMPACTO DESSA EXIGÊNCIA NA COMPETITIVIDADE DO CERTAME. [Acórdão 2301/2018 – Plenário Data da sessão 02/10/2018. Relator JOSÉ MUCIO MONTEIRO].

Enunciado. A EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO FABRICANTE, carta de solidariedade ou CREDENCIAMENTO, como condição para habilitação de licitante, por CONFIGURAR RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE, somente é admitida em casos excepcionais, quando for necessária à execução do objeto contratual, situação que deverá ser adequadamente justificada de forma expressa e pública. [Acórdão 1805/2015 - Plenário. Data da sessão 22/07/2015. Relator WEDER DE OLIVEIRA].

Enunciado. A EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO EMITIDA POR FABRICANTE atestando que a empresa licitante é revenda autorizada CONTRARIA O ART. 3º, § 1º, INCISO I, DA LEI 8.666/1993, aplicado subsidiariamente no âmbito do pregão. [Acórdão 2441/2017 - Plenário. Data da sessão 01/11/2017. Relator WEDER DE OLIVEIRA].

Enunciado. A EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO EMITIDA POR FABRICANTE, no sentido de que a empresa licitante é REVENDA AUTORIZADA, de que POSSUI CREDENCIAMENTO DO FABRICANTE ou de que este CONCORDA COM OS TERMOS DA GARANTIA do edital, conhecida como declaração de parceria, CONTRARIA O ART. 3º, § 1º, INCISO I, DA LEI 8.666/1993, aplicado subsidiariamente no âmbito do pregão. [Acórdão 1350/2015 – Plenário. Data da sessão 03/06/2019. Relator VITAL DO RÊGO].

Ainda no mesmo sentido: Acórdão n. 3018/2020-TCU-Plenário, Relator Augusto Sherman; Acórdão n. 2.301/2018-TCU-Plenário, Relator José Mucio Monteiro; Acórdão n. 926/2017-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz; Acórdão n. 2.613/2018-TCU-Plenário, Relator Vital do Rêgo; Acórdão n. 1281/2009-TCU-Plenário, Relator Augusto Sherman, dentre outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acórdão n. 2594/21-STP, do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, cujos trechos seguem abaixo, por pertinentes:

[...] Verifica-se que **a cláusula editalícia exigindo declaração do fabricante dos produtos acerca da conformidade da empresa participante acaba por lhe conferir influência sobre quais fornecedores participarão do certame, podendo ocasionar restrição à ampla competitividade e ofensa ao princípio da isonomia**, em consequente redução à possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa.[...] Há que se considerar ainda, decisões do Tribunal de Contas da União no sentido da impossibilidade da exigência mesmo na fase da contratação, considerando-se que não restaria descaracterizada a ofensa à isonomia, à ampla competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa, [...]. [PROCESSO Nº: 552661/19. Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5]

[...] o ponto central em debate é a necessidade de apresentação do Termo de Compromisso firmado pelo fabricante indicando o prestador da assistência técnica, não estando em discussão quem estaria obrigado a prestar garantia ao produto adquirido. [...]

Como bem pontuado durante a instrução, **referida exigência constitui restrição indevida à competitividade, na medida em que se refere a documento que deveria ser firmado por terceiro alheio à disputa.**

Nesse contexto, ao considerar que a Lei de Licitações veda a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame (artigo 3º, §1º, I), o que também foi contemplado na Lei do Pregão (artigo 3º, II), e que a cláusula acima acaba por transferir ao fabricante a possibilidade, até mesmo, de decidir quem poderia celebrar o contrato administrativo pretendido, entendo inafastável o reconhecimento de seu indevido caráter restritivo.

[...] é válido pontuar que **a questão aqui analisada poderia ser considerada, na prática, como uma exigência de credenciamento/parceria da contratada perante a fabricante, o que, em regra, não é admitido, salvo “quando imprescindível e desde que devidamente motivada** (Tribunal de Contas da União,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acórdão n. 926/2017)". [PROCESSO Nº: 435835/20. Plenário Virtual, 30 de setembro de 2021 – Sessão Virtual nº 17).

Desse modo, conclui-se que a exigência de declaração e/ou certificado emitido por fabricante, a fim de confirmar que a licitante é uma empresa credenciada – salvo nas hipóteses imprescindíveis e desde que devidamente justificada nos autos do procedimento licitatório - constitui infração às normas que regem os procedimentos licitatórios, notadamente o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, configurando restrição à ampla competitividade e ofensa ao princípio da isonomia, conforme entendimento pacificado no Tribunal de Contas da União, o que deve ser refreado por esta Corte de Contas.

Por fim, as descrições dos produtos licitados merecem análise técnica aprofundada, com o intuito de se averiguar se foram ou não excessivas, razão pela qual o feito deve ser integralmente recebido para o exame das cláusulas impugnadas e situações narradas pela representante na exordial.

Logo, considerando que restaram demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* fundado na nulidade de futura contratação em desacordo com as disposições legais, a concessão da cautelar é medida que se impõe.

Ressalte-se que o procedimento foi homologado em 26/4/2023, o que também indica a necessidade da pronta expedição da medida acautelatória, considerando a iminente assinatura do contrato de prestação de serviços.

3 Diante do exposto, **RECEBO** a presente Representação e **DEFIRO** a liminar;

4 Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo**, para:

a) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município de Nova Santa Rosa (na pessoa de seu representante legal) para que este cumpra imediatamente a presente ordem cautelar sob pena de responsabilização;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) Incluir na autuação a sra. pregoeira, Ivanete de Paula Lima Neis, a empresa GESTPAR COMERCIO DE MÁQUINAS E COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA., vencedora do procedimento licitatório, CNPJ nº 85.467.264/0001-02, com endereço à Rua Brasil, 262, Oficinas, Ponta Grossa, PR, CEP 84.036-010, Telefone: (42) 3026-2222, o Controlador Interno sr. Fabiano Schlickmann, a procuradora do município sra. Bárbara Lucia Almeida Barbosa, e o sr. Roberto Luiz Jacoby, presidente da comissão de licitação;

c) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da **citação** do Município de Nova Santa Rosa, por meio de seu representante legal, bem como dos interessados sra. Ivanete de Paula Lima Neis, GESTPAR COMERCIO DE MÁQUINAS E COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA, sr. Fabiano Schlickmann, sra. Bárbara Lucia Almeida Barbosa, o sr. Roberto Luiz Jacoby, para que apresentem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias. **A municipalidade deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório, inclusive fase interna, bem como esclarecer os pontos apontados na exordial, com comprovação documental do alegado.**

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

5 Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

6 Após, voltem-me conclusos.”

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após a confecção do Acórdão, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados (peças 28 a 33).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - **HOMOLOGAR o Despacho nº 696/23**, do gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva (peça 24);

II - após a confecção do Acórdão, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados (peças 28 a 33).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 10 de maio de 2023 – Sessão Ordinária nº 14.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro no exercício da Presidência